

1978
8761

**RESPOSTA AO RECURSO
ADMINISTRATIVO**

Igreja Nova - AL, 17 de outubro de 2023

Aos representantes da empresa

ASSUNPÇÃO-TECNOLOGIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME

Localizada na rua Eugênio Luciano de Melo, 371, bairro novo-Olinda/PE,

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04180012/2023

Assunto: **Resposta ao Recurso Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 10/2023 em desfavor da empresa E M dos Santos Variedade ME.**

Prezados senhores,

Trata o presente de resposta ao Recurso Administrativo apresentada pela empresa **ASSUNPÇÃO-TECNOLOGIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME** com sede na rua Eugênio Luciano de Melo, 371, bairro novo-Olinda/PE, inscrita no CNPJ sobre o Nº04.473.960/0001-20, com Inscrição Estadual nº 058838490 e Municipal Nº 0485101, Vem por intermédio de seu representante legal o Sr. Breno Marques Assunção portador da carteira de identidade nº 6114333 SSP-PE e do CPF nº009.601.134-36, endereçada ao Pregoeiro(a) do Município de Igreja Nova/AL, que procedeu ao julgamento do presente recurso, interposta, contra à decisão do pregoeiro no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023, informando o que se segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1 Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se a o recorrente cumpriu com as normas editalícia para o processamento deste recurso administrativo, conforme os termos descritos após resultado divulgado em sessão pública no sistema do pregão eletrônico em epigrafe, o qual abriu prazo registro de recurso administrativo, para apresentação das razões recursais, o qual foi apresentada tempestivamente.

2. DAS RAZÕES DA EMPRESA RECORRENTE

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA – ALAGOAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04180012/2023 PREGÃO
ELETRÔNICO SRP Nº 10/2023

Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Recurso Administrativo

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA
EQUIPE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE DECLAROU
VENCEDORES DO

CERTAME ACIMA MENCIONADO PARA O ITEM 90 a

Empresa E M dos Santos Variedade ME.

A EMPRESA A empresa Assunção-Tecnologia Comercio de Equipamentos LTDA-ME com sede na rua Eugênio Luciano de Melo, 371, bairro novo-Olinda/PE, inscrita no CNPJ sobre o Nº04.473.960/0001-20, com Inscrição Estadual nº 058838490 e Municipal Nº 0485101, Vem por intermédio de seu representante legal o Sr. Breno Marques Assunção portador da carteira de identidade nº 6114333 SSP-PE e do CPF nº009.601.134-36, vem respeitosa e, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria,

interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão do Ilustre pregoeiro conforme o fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir.

DO DIREITO AO RECURSO

O Recorrente busca TEMPESTIVAMENTE seu direito de Recurso Administrativo, conforme preconiza a legislação vigente, e suas razões interpostas. LEI 10.520/2002 Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

DECRETO 5.450/2005

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

DA TEMPESTIVIDADE

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula STF nº 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

DO PEDIDO

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, ASSUNPÇÃO TECNOLOGIA pede a vossa senhoria que reveja seus atos no processo e desclassifique a **Empresa E M dos Santos Variedade ME**, como arrematante do item 90.

Recebido o presente recurso para que seja processado e julgado pelo senhor pregoeiro, exercendo o juízo de mérito, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, classifique-a como vencedora do certame a empresa ASSUNPÇÃO TECNOLOGIA.

Nestes termos pede deferimento,

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Não houve apresentação de contrarrazões por parte da impetrada.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO(A)



4.1 Mister esclarecer que esta administração preza pelos princípios constitucionais do art. 37 inc. XXI, é tanto que a mesma realizou o competente processo licitatório, é importante esclarecer que esta administração considera todo recurso interposto como sendo válido e necessário, pois no país democrático de direito em que vivemos temos o dever de se valer de atos que possam retirar dúvidas, erros, mal entendidos e omissões.

4.2 Tanto o legislador como a jurisprudência pátria previu casos em que a administração poderia cometer vícios reparáveis, é o exemplo da súmula 473 do Supremo Tribunal Federal citada no recurso do impetrante, senão vejamos:

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

4.3. O caso concreto trata-se de vício reparável não sendo necessário o cancelamento ou revogação da licitação, bastando portanto a administração anular o ato que declarou a empresa classificada sem o envio da proposta de preços reajustada.

4.4. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação

1985

constantes do edital. O princípio dirige-se tanto a Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)."

4.5. Essa é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

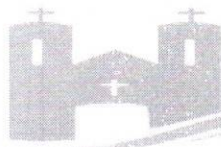
"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial."

4.6. Após a etapa de Habilitação foi solicitado propostas readequadas para todos os vencedores do certame e a empresa **E M dos Santos Variedade ME** os enviou sem o item 90, diante do não envio por parte da empresa não resta outra alternativa a não ser a desclassificação da mesma para o presente item, pois houve descumprimento da cláusula 8.1.do presente edital.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante de tais fatos, esta Comissão Permanente de Licitação, reconhece o recurso para no mérito dar total provimento, no sentido de:

5.2. Desclassificar a empresa E M DOS SANTOS VARIEDADE ME com CNPJ sob nº 43.037.278/0001-46 do item 90 "Saco de lixo com capacidade de 100 litros - embalagem com 100 unidades." Por não ter



PREFEITURA DE
IGREJA NOVA

A esperança está de volta!

enviado proposta de preços reajustados quando da solicitação do pregoeiro.

1986

Atenciosamente,

José Erivaldo Gomes dos Santos

Pregoeiro